



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.005141/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.381 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ALBERTO CARRACA DE ALCANTARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada quanto à proposta de conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de

Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 83), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>11.414,27</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>8.560,70</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007)</i>	<i>4.191,31</i>
<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007)</i>	
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>24.166,28</i>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Valor: RS 46.726,34.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento —SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl. 37. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 31/03/2008, conforme documento de fl. 33. Posteriormente, em 18/04/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/19.

Primeiramente, levanta preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva. Informa que os rendimentos foram auferidos por sua esposa, a Sr. Sandra Maria Branchine, e que eles optaram por apresentar Declaração de Imposto de Renda em conjunto. Não sendo seus os rendimentos, acredita que foi incorreta a identificação do sujeito passivo. A seu ver, tal fato impede,

também, a aplicação de penalidade, que não deve ultrapassar a pessoa que praticou a suposta irregularidade.

Se ultrapassada a preliminar, sustenta que sua esposa era servidora do quadro PNUD e, de acordo com as leis internas e as convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis.

Transcreve, em seu auxílio, textos legais e cita a existência de jurisprudências.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento ou, alternativamente, para cancelar o débito fiscal reclamado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RENDIMENTOS PERTENCENTES AO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges podem optar pela Declaração em conjunto de seus rendimentos, caso em que o cônjuge/declarante responderá por eventual omissão de rendimentos do cônjuge/dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Cientificado em 13/06/2011 (Fls. 97), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2011 (fls. 99 e 125), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O contribuinte, em seu recurso, alega a nulidade do lançamento em virtude de suposta ilegitimidade passiva.

A possibilidade de nulidade está assim descrita no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê o § 3º acima permite à autoridade julgadora não declarar a nulidade do ato quando puder decidir do mérito a favor do contribuinte.

Assim se, no caso em apreço, se o rendimento for considerado isento e o lançamento improcedente, não é cabível a declaração de nulidade.

Esse procedimento é aplicável a este caso, posto que, como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar as alegações de nulidade.

No mérito, observo que o lançamento se refere a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Valor: RS 46.726,34.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

*Processo: REsp 1306393 / DF, RECURSO ESPECIAL
2012/0013476-0*

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 24/10/2012

Data da publicação/fonte Dje 07/11/2012

EMENTA

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA (ART 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO*

IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Nota: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deste modo, isento é o rendimento recebido pela cónyuge do recorrente.

Por oportuno, esclareço que a isenção é estabelecida por lei, em seu sentido amplo, independentemente da forma estabelecida em contrato entre as partes; e que a decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo prevalece sobre a Súmula CARF, em virtude da jurisdição una adotada pelo direito brasileiro.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre